

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.040, DE 2003 (Apenso: PL nº 2.102, de 2003)

Altera para dois anos o limite máximo para retroação de débitos, junto a qualquer empresa ou fornecedor.

Autor: Deputado WALTER PINHEIRO

Relator: Deputado JOSÉ PIMENTEL

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado WALTER PINHEIRO, que "*Altera para dois anos o limite máximo para retroação de débitos, junto a qualquer empresa ou fornecedor*", de modo a determinar que os comprovantes de pagamentos de contas de serviços básicos somente possam ser reclamados pelos fornecedores no prazo de dois anos. Após tal prazo, ficariam as empresas impedidas de exigir tais comprovantes.

Na sua Justificação, o nobre autor afirma que é comum perceber consumidores adimplentes serem obrigados a localizarem recibos de pagamentos feitos muitos anos antes, por erro dos fornecedores, causando grandes transtornos. Nesse sentido, por analogia ao prazo prescricional para reclamação de dívidas trabalhistas, entende o autor que deve ser aprovada medida que fixe o prazo em que os comprovantes de pagamentos sejam guardados.

Foi apensado ao projeto em epígrafe o PL nº 2.102, de 2003, de autoria do Dep. Marcus Vicente, que acrescenta dois parágrafos ao art. 22 da Lei nº 8.072/90 (Código de Defesa do Consumidor), determinando que o consumidor de serviços essenciais de fornecimento contínuo é obrigado a manter o comprovante de pagamento das contas pelo prazo de um ano, após o qual

estará prescrita a dívida. O projeto elenca ainda os serviços considerados essenciais, que se beneficiarão da nova regra.

Os projetos foram inicialmente apreciados, quanto ao mérito, na Comissão de Defesa do Consumidor, a qual concluiu pela aprovação de ambas as proposições, na forma de um substitutivo nos moldes da redação do PL nº 2.102, de 2003, alterando-se, porém, o prazo de prescrição das dívidas e exigência de comprovantes de pagamentos de dois para um ano.

Esgotado o prazo regimental, foram apresentadas 2 emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Emenda nº 1/2004, de autoria do Dep. Paes Landim, que promove alterações de redação ao texto original do PL nº 2.040, de 2003, de modo a esclarecer que as regras serão aplicadas às empresas fornecedoras de serviços básicos e não a dívidas de quaisquer empresas;
- Emenda nº 2/2004, de autoria do Dep. Marcello Siqueira, que altera o texto original do PL nº 2.040, de 2003, de modo que o prazo para retroação de débitos e exigência de comprovantes de pagamentos passe de dois para cinco anos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.040, de 2003, e do Projeto de Lei nº 2.102, de 2003, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, V - CF), cabendo ao

Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Ambas as proposições, assim como o substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, tanto o PL 2.040, de 2003, quanto o PL nº 2.102, de 2003 e o substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei nº 2.040, de 2003, assim como do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, estando os mesmos de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Ainda no tocante à técnica legislativa, os parágrafos acrescentados pelo art. 1º do PL nº 2.102, de 2003, ao art. 22 da Lei nº 8.078/90, não estão de acordo com as normas impostas pelo citado diploma legal, sendo necessária sua renumeração. Entretanto, tendo em vista que tal alteração foi incorporada ao substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, deixamos de propor emenda de redação a respeito.

Quanto à Emenda nº 1 apresentada nesta Comissão, entendemos que a mesma é constitucional e jurídica. Embora tenha sido apresentada na forma de emenda, a mesma é mais ampla e assume a forma de substitutivo ao texto original do PL nº 2.040, de 2003, tornando mais clara a sua redação quanto aos serviços beneficiados com a aprovação do projeto. Todavia, tendo em vista que tal correção foi adotada no substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, inclusive delimitando explicitamente quais os serviços públicos que serão beneficiados com a norma, deixamos de acatar tal emenda.

No tocante à Emenda nº 2 apresentada nesta Comissão, entendemos que a mesma é anti-regimental, por extrapolar a competência desta Comissão, ao propor alteração relativa ao mérito da matéria no texto do PL nº

2.040, de 2003, consistente no aumento do prazo para obrigatoriedade de guarda dos comprovantes de pagamento.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 2.040, de 2003, e 2.102, de 2003, todos na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 1 apresentada nesta Comissão e pela sua rejeição, em face da melhor técnica legislativa do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor; e pela anti-regimentalidade da Emenda nº 2 apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator